



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 085/2019 - CCJR

Objeto: Projeto de Lei nº 065/2019

Autoria: Vereadora Kelen Adriana Costa Coelho Mesquita

Relator: José das Dores Couto

Parecer: ARQUIVAMENTO POR ILEGALIDADE



**RELATÓRIO:**

Nos termos regimentais, deu entrada nesta comissão, por meio do **Memorando Nº 473/2019 - DIR.LEG./CMP**, o Projeto de Lei Nº 065/2019, de iniciativa da Vereadora Kelen Adriana Costa Coelho Mesquita, que dispõe sobre a proibição de nomeação de homens condenados na Lei Maria da Penha, em cargos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para fins de análise, discussão e emissão de Parecer.

**ANÁLISE:**

O presente projeto de lei versa matéria anteriormente abordada por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017, conforme demonstrado no Parecer Jurídico Prévio nº 129/2019, da Procuradoria Legislativa desta Casa Legislativa.

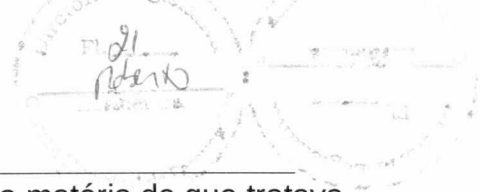
A emenda retrocitada foi promulgada e publicada estando em pleno vigor em sua totalidade desde então, e traduz a seguinte norma:

Art. 161-A. É vedada no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Parauapebas, a contratação e/ou nomeação de servidor para cargos de natureza temporária, efetiva, comissionada ou função de confiança, quando tenham sido condenados por decisão transitada em julgado, desde a data da condenação até o transcurso de 2 (dois) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes: (Caput com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017, de 02 de junho de 2017)

I – violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

Nesse ponto, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro aduz em seu § 1º do artigo 2º que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,





quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Ainda, se o objetivo do projeto é a revogação do conteúdo vigente na LOM e publicação de um novo, sobre o assunto dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas acerca do instrumento de alteração e modificação da Lei Orgânica do Município:

Art. 219. **O projeto de emenda à Lei Orgânica** é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo, redistribuindo ou suprimindo dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º **Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador.** *(grifo nosso)*


Assim, concluímos que o projeto não encontra viabilidade para seu prosseguimento, visto tratar de matéria que vai de encontro à Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **OPINO PELA ILEGALIDADE do PL 065/2019 e, em consonância ao disposto no art. 77, §2º do Regimento Interno desta Casa, pelo seu ARQUIVAMENTO.**

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
José das Dores Couto  
Relator



**Parecer ao PL nº 066/2019 de autoria do Poder Legislativo**

**VOTO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar o Projeto de Lei Nº 065/2019, de iniciativa da Vereadora Kelen Adriana Costa Coelho Mesquita, que dispõe sobre a proibição de nomeação de homens condenados na Lei Maria da Penha, em cargos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, **OPINA PELA ILEGALIDADE** e, atendendo ao disposto no art. 77, §2º da Resolução 008/2016, pelo seu **ARQUIVAMENTO**.

É esse o parecer da presente comissão,

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2019.

  
**VER. IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO**  
Presidente

**VER. JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA**  
Membro

  
**VER. JOSÉ DAS DORES COUTO**  
Membro